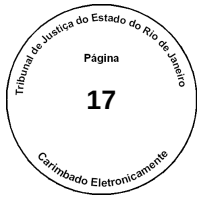




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Habeas Corpus nº 0050867-84.2026.8.19.0000

Paciente: Mario Roberto Loures

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mario Roberto Loures por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, diante do alegado excesso de prazo da prisão preventiva.

Alega o impetrante, em síntese, que o processo criminal tramita desde 2020, e que a prisão preventiva, decretada em 2020 e efetivada em 2026, não pode se estender por tempo indeterminado em razão de percalços na tramitação do feito, sobretudo diante da condição de saúde delicada do paciente (*pasta 02*).

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa responder ao processo em liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, postula a confirmação da liminar para conceder a ordem e cessar o constrangimento ilegal (*pasta 02*).

É o relatório. Decido.

Não obstante a ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Em verdade, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, isto é, quando a situação apresentada representar manifesto constrangimento ilegal.

Depreende-se dos autos principais que o paciente se encontra preso preventivamente desde 01/02/2026 (*pasta 139, autos originários*), em decorrência do cumprimento do mandado de prisão expedido contra ele nos autos da ação penal nº 0013293-08.2020.8.19.0042, na qual é réu pela suposta prática do crime previsto no art. 157 §2º, II c/c §2º-A, I do Código Penal (*pasta 02, autos originários*).

Consta que o processo permaneceu suspenso entre 31/08/2023 e 06/02/2026 (*pastas 131 e 137, autos originários*), devido ao não comparecimento do paciente após sua citação por edital (*pasta 89, autos originários*).

Após a captura do paciente, no estado de São Paulo, foi designada audiência de instrução e julgamento para 29/07/2026 (*pasta 224, autos originários*). No ato, verificou-se que a vítima não foi localizada para prestar depoimento, razão pela qual nova audiência foi designada para 04/11/2026 (*pasta 324, autos originários*).

Como se sabe, a conclusão do processo não se submete a prazo aritmético, mas a um juízo de razoabilidade que depende da ponderação de circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa, o número de acusados, o comportamento das partes e eventuais intercorrências alheias ao controle do Juízo.

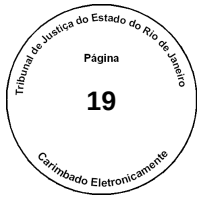
Na hipótese, verifica-se que a Defesa se insurge quanto à não localização da vítima e à dificuldade de disponibilizar estrutura adequada para que o paciente seja ouvido remotamente. Sustenta, em síntese, que tais percalços estariam prolongando indevidamente a tramitação do processo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Ocorre que o prolongamento da tramitação por alguns meses não se revela irrazoável, sobretudo diante peculiaridades do caso concreto, que envolvem não apenas a retomada do processo após longo período paralisado, mas também a captura do paciente em outro ente federativo.

Nesse contexto, é natural que haja dificuldade para localizar a vítima ou que a comunicação entre os órgãos judiciários e penitenciários de dois estados distintos impeça uma tramitação célere do processo.

Destaca-se que a instrução ainda não foi finalizada devido à necessidade de garantir ao paciente, réu nos autos originários, a observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, mediante a localização da vítima, figura fundamental para a instrução probatória, cuja presença é necessária inclusive para a realização do procedimento de reconhecimento pessoal requerido pela Defesa.

Dessa forma, impõe-se a ponderação do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) com o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas, garantias que viabilizam a produção probatória e conferem efetividade à tutela jurisdicional.

Outrossim, as intercorrências relacionadas à comunicação entre os órgãos competentes para viabilizar a participação efetiva do paciente no processo não comprometeram o direito à autodefesa, pois o ato ainda não foi realizado. Ressalte-se que a autoridade apontada como coatora solicitou o recambiamento do paciente para o estado do Rio de Janeiro, como forma de assegurar o exercício das garantias processuais e conferir celeridade à instrução processual. O requerimento foi apreciado pelo Juízo da Execução Penal, que aguarda a oitiva do paciente para proferir decisão (*pasta 306, autos originários*).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Não se verifica, portanto, mora excessiva na tramitação do processo, apta a caracterizar constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo vem seguindo curso regular, com apreciação dos requerimentos defensivos e realização das diligências necessárias à observância das garantias fundamentais dos acusados.

Em juízo sumário, próprio desta via, não é possível constatar ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem liminarmente.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar** pleiteada.

Diante das particularidades do caso, solicito informações à autoridade apontada como coatora.

Remeta-se à d. Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

